



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte

Informativo Eleitoral

Edição nº 29 | Maio de 2023

SUMÁRIO

Acórdãos.....	02
Decisões monocráticas.....	12

SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Informativo Eleitoral compila as principais teses jurisprudenciais firmadas pelo Plenário do TRE/RN, extraídas dos acórdãos proferidos nas sessões de julgamento, além de decisões monocráticas prolatadas pelos Membros da Corte, com destaque em sua fundamentação.

ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência e Legislação
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

ACÓRDÃOS

Questões Processuais

Embargos de Declaração no PC- PP nº 0600272-12.2022.6.20.0000 - (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, por unanimidade, julgado em sessão plenária de 09 de maio de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 12 de maio de 2023.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PARTIDO POLÍTICO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. USO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ÚNICA FALHA REMANESCENTE. RECONHECIMENTO. REGULARIDADE DAS CONTAS. AFASTAMENTO DA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA. SANEAMENTO DOS VÍCIOS INTELECTIVOS. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. EFEITOS MODIFICATIVOS.

Quando o saneamento dos vícios intelectivos conduz, de forma lógica e necessária, à substancial alteração da conclusão anteriormente adotada pelo órgão julgador, deve-se acolher os embargos declaratórios com efeitos infringentes para modificar o decisum embargado na mesma proporção.

Em processo de prestação de contas de partido político, a Corte Eleitoral julgou embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, em face de acórdão que aprovou, com ressalvas, as contas do partido embargante relativas ao exercício financeiro de 2021, em virtude do reconhecimento do uso de recursos de origem não identificada, com a determinação de recolhimento de valores ao erário.

Em seu voto, o relator evidenciou que houve omissão no acórdão julgado em virtude da não observância da oportuna manifestação, acompanhada de documentação comprobatória, que deu conta da regularidade de receita cuja origem foi tida por não demonstrada.

No julgamento, a Corte Potiguar verificando, de fato, a lacuna caracterizada de víncio intelectivo, entendeu que deveriam ser afastados o reconhecido uso de recursos de origem não identificada (RONI), e, por consequência, a determinação para devolução da correspondente quantia.

Ademais, ressaltou que a aposição de ressalvas firmada no acórdão embargado teve fundamento, única e exclusivamente, na alegada utilização de RONI, razão pela qual deveria ser reconhecida a total regularidade das contas partidárias.

Nesse contexto, considerando que o saneamento dos vícios intelectivos levou à substancial alteração da conclusão do julgamento anterior, os membros do TRE/RN decidiram conhecer e dar provimento aos embargos declaratórios, emprestando-lhes efeitos infringentes, para modificar o decisum embargado e aprovar integralmente as contas do partido político, nos termos do art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, bem como afastar a determinação de recolhimento de valores ao erário.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601242-12.2022.6.20.0000 - (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Expedito Ferreira de Souza, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 27 de abril de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 03 de maio de 2023.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

Em processo de prestação de contas, quando a candidata prestadora de contas for notificada pessoalmente e permanecer inerte, sem apresentar a prestação de contas final, as contas serão julgadas como não prestadas, com o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, com a consequente devolução ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados e sem comprovação na respectiva prestação de contas.

Analizando processo de prestação de contas de campanha, a Corte Eleitoral verificou que a candidata prestadora de contas, mesmo após ter sido notificada pessoalmente, permaneceu omissa ante o dever legal de apresentar à Justiça Eleitoral a sua prestação de contas final referente às Eleições Gerais de 2022, deixando de observar os arts. 49 e 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em seu voto, o relator evidenciou que a Resolução TSE n.º 23.607/2019 prevê, em seu art. 80, I, uma sanção ao candidato ou à candidata que tiver suas contas julgadas como não prestadas, qual seja, o impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

No julgamento, a Corte Eleitoral registrou ainda que, por ocasião do exame preliminar dos dados e registros disponíveis através do Sistema SPCEWEB/2022, foi constatado pela Comissão de Análise de Contas Eleitorais – CACE o repasse de valores oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FFEC à conta bancária aberta em proveito da campanha, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ressaltando a necessidade de restituição ao erário dos recursos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha aplicados de forma imprópria ou irregular, conforme art. 80, §3º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Diante de tais considerações, a Corte Potiguar decidiu, por unanimidade, julgar como não prestadas as contas da candidata requerente, aplicando-se-lhe o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do artigo 80, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, determinando-lhe ainda a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), referente aos recursos do FEFC não utilizados e sem comprovação na respectiva prestação de contas.

Acórdão disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/3246494>

Embargos de Declaração em Recurso Eleitoral nº 0601325-28.2022.6.20.0000 - (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 9 de maio de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 11 de maio de 2023.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. QUESTÃO PREJUDICIAL. FALECIMENTO DO CANDIDATO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DISCUSSÃO. SANÇÃO NÃO PERFECTIBILIZADA. INTRANSMISSIBILIDADE AOS SUCESSORES. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Extingue-se o processo de prestação de contas eleitorais sem resolução de mérito, quando o falecimento do prestador ocorrer no curso do feito em que se discute a restituição de valores, ante a impossibilidade de transmissão da obrigação aos sucessores ou aos herdeiros do de cujus, em virtude de a sanção não ter sido perfectibilizada.

A questão posta à apreciação da Corte Potiguar referiu-se à questão prejudicial ao mérito dos embargos de declaração, por ter sobrevindo o falecimento do embargante no curso do processo, cujo fato fora, inclusive, objeto de voto de pesar aprovado pela Corte na Sessão do dia 11 de abril do corrente ano.

Diante desse cenário, o Pleno do TRE/RN reconheceu a aplicação ao caso concreto do art. 485, IX, do CPC, o qual determina que o juiz não resolverá o mérito em caso de morte da parte e a ação for considerada intransmissível, bem como alegou que se tratava de matéria que deveria ser conhecida de ofício pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorresse o trânsito em julgado, à luz do § 3º do referido artigo.

Em seu voto, o relator evidenciou que a Resolução TSE n.º 23.607/2019, em seu art. 80, I, previa uma sanção ao candidato ou à candidata que tivesse suas contas julgadas como não prestadas, qual seja, o impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Entretanto, ressaltou que era na jurisprudência o entendimento de que o falecimento do prestador de contas no curso do processo em que se discutia a restituição de valores, impunha a extinção do feito sem resolução de mérito, ante a impossibilidade de transmissão da obrigação aos sucessores ou herdeiros do de cujus, em virtude de a sanção não ter sido perfectibilizada.

Nessa linha de raciocínio, a Corte Eleitoral reconheceu a questão prejudicial de mérito e decidiu extinguir o processo sem resolução do mérito.

Acórdão disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/3248299>

Consulta

Consulta nº 0601696-89.2022.6.20.0000 - (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 25 de maio de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 29 de maio de 2023.

ASSUNTO

PARTIDO POLÍTICO. ESFERA ESTADUAL. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. CANDIDATO CASSADO EM AÇÃO AUTÔNOMA. DESTINAÇÃO DOS VOTOS (LEGENDA OU FEDERAÇÃO). NÃO APROVEITAMENTO. NULIDADE DOS VOTOS. CONHECIMENTO. RESPOSTA NEGATIVA.

Em eleições proporcionais, na hipótese de cassação superveniente de registro de candidatura, os votos obtidos pelo parlamentar cassado são considerados nulos, para todos os efeitos, inclusive para a legenda partidária ou federação respectiva.

Em sessão de julgamento, a Corte Eleitoral apreciou consulta formulada por partido político, em termos abstratos, cuja indagação deu-se nos seguintes termos: "tratando-se de candidato eleito pelo sistema proporcional, cujo registro esteja DEFERIDO com trânsito em julgado na data da eleição, sobrevindo cassação do registro em ação autônoma a posteriori, permanecerão os seus votos computados para a legenda ou federação?"

Em seu voto, o relator ressaltou que, diferentemente do que ocorria na hipótese de indeferimento superveniente do requerimento de registro de candidatura, o aproveitamento dos votos obtidos pelo parlamentar cassado em ação autônoma em favor da agremiação partidária (ou da federação) encontrava óbice intransponível no princípio da proibição do falseamento da vontade popular traduzido nos artigos 222 e 237 insertos no capítulo "Nulidades da Votação" do Código Eleitoral, cujos dispositivos constituem normas especiais em relação àquele, por disciplinarem situações de nulidade de votos resultantes da ocorrência de condutas comprometedoras da liberdade de sufrágio, da igualdade na disputa e/ou normalidade do pleito, como por exemplo, a fraude, a coação e o abuso de poder.

No julgamento, citou precedente do Tribunal Superior Eleitoral, nos seguintes termos ""em eleições regidas pelo sistema proporcional, a cassação de mandato ou diploma em ação autônoma decorrente de ilícitos deve ensejar a anulação da votação recebida, tanto para o candidato como para o respectivo partido, ficando afastada a aplicação da solução de utilidade parcial plasmada no art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral." (TSE, RO-EI nº 0601423-80.2018.6.01.0000/AC, j. 22.9.2020, rel. Min. Edson Fachin, DJe 4.12.2020).

Nesse contexto, a Corte Potiguar respondeu negativamente à consulta formulada, ressaltando que a solução seria a retotalização dos votos válidos, por força do princípio da proibição do falseamento da vontade popular, situação jurídica que não se verificava em relação ao escrutínio dado ao candidato cassado pela prática de ilícitos eleitorais, cujos votos foram tidos por nulos, para todos os efeitos, inclusive para a legenda ou federação.

Prestação de Contas de Partido Político

Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual nº 0600946-87.2022.6.20.0000- (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira José Carlos Dantas Teixeira de Souza, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 16 de maio de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 18 de maio de 2023.

ASSUNTO

CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECEBIMENTO. UTILIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. FALHA GRAVE. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ACORDO DE PARCELAMENTO. CELEBRAÇÃO. VALIDADE. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO PARTIDÁRIA. LEVANTAMENTO. FUNDO PARTIDÁRIO. RESTABELECIMENTO. DEFERIMENTO.

O pedido de regularização das contas não prestadas de partido político será deferido quando houver acordo de parcelamento para restituição da valor irregularmente dispendido, com a comprovação de pagamento das respectivas parcelas pelo devedor.

A questão posta à análise da Corte Eleitoral referiu-se a pedido de regularização de prestação de contas de agremiação partidária, referente ao exercício financeiro de 2016, cujas contas foram julgadas como não prestadas pelo TRE/RN.

Quanto à primeira falha, a Corte Regional já havia se debruçado sobre o tema ao considerar mera falha formal. Entretanto, a segunda irregularidade detectada pelo Corpo Técnico caracterizou-se na ausência do comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil digital.

Em seu voto, o relator ressaltou que, embora fosse evidente a irregularidade da segunda falha, referente à ausência de comprovação de despesas com recursos do Fundo Partidário, o partido havia firmado acordo de parcelamento com a União para restituição do montante irregularmente dispendido, juntando, inclusive, comprovante de pagamento da primeira parcela.

Nesse contexto, o pleno do TRE/RN deferiu o pedido de regularização das contas anuais relativas ao exercício financeiro de 2016, com o consequente levantamento da situação de inadimplência e restabelecimento do direito de recebimento de eventuais cotas do Fundo Partidário, condicionados à comprovação mensal nos autos, pelo ente partidário, do efetivo recolhimento ao Tesouro Nacional das prestações referentes ao parcelamento celebrado.

Acórdão disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/3249535>

Prestação de Contas Eleitorais

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601421-43.2022.6.20.0000 – (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 23 de maio de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 24 de maio de 2023.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE GASTO COM ASSESSORIA CONTÁBIL. CONTADOR QUE FOI REGISTRADO NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM DILIGÊNCIA. FALHA MATERIAL GRAVE QUE AFETA A REGULARIDADE DAS CONTAS E OBSTRUI A SUA FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

A ausência do registro de despesas com profissional de contabilidade constitui falha material grave com aptidão para comprometer a regularidade do ajuste contábil e inviabilizar a sua fiscalização pela Justiça Eleitoral.

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se à prestação de contas de campanha de candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022, na qual não foram escrituradas e comprovadas as despesas relativas aos serviços contábeis prestados à sua campanha durante o período eleitoral.

Em seu voto, o relator destacou que o candidato, ao negligenciar o dever de escriturar e comprovar no processo de prestação de contas as despesas relativas aos serviços contábeis prestados à sua campanha durante o período eleitoral, incorreu em falha material grave, comprometendo a regularidade das contas e inviabilizando a sua fiscalização pela Justiça Eleitoral, consoante entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo TRE/RN.

Assim, o desconhecimento do montante da despesa realizada com o serviço contábil prestado em favor da candidatura, que deixou de ser declarado na escrituração contábil, além de evidenciar a gravidade do vício, impediu a aferição da representatividade da falha no contexto global das contas, dada a inexistência de parâmetro fidedigno de gastos executados na campanha, afastando, portanto, a possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.

Diante de tais considerações, o Pleno do TRE/RN, em face da omissão de gastos e da respectiva comprovação relativos aos serviços contábeis prestados à candidatura, em prejuízo à regularidade, à transparência e à confiabilidade da escrituração contábil, decidiu reprovar as contas de campanha do então candidato.

Acórdão disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/3251524>

Precedentes:

TRE/RN, PCE Nº 060136510 (PCE) - RN, Ac. DE 13/04/2023, Relator(a) Des. MARIA NEIZE DE ANDRADE FERNANDES.

Disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/3243800>

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601053-34.2022.6.20.0000 – (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Ticiana Maria Delgado Nobre, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 18 de maio de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 24 de maio de 2023.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2022. CESSÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEL E MOTORISTA. IRREGULARIDADE GRAVE. FALHA QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE E A HIGIDEZ DAS CONTAS. PRECEDENTES. DESAPROVAÇÃO.

A cessão de uso gratuito de veículo para campanha eleitoral sem o correspondente registro de gastos com combustível e motorista constitui irregularidade grave, justificando a desaprovação das contas.

A matéria posta à apreciação da Corte Eleitoral cingiu-se à prestação de contas de candidata relativa às Eleições 2022, na qual foi constatada pela Comissão de Análise de Contas Eleitorais (CACE) a cessão de uso gratuito de veículo para a sua campanha eleitoral, sem terem sido registradas as correspondentes despesas com combustível e motorista.

O relator ressaltou que, após diligência, a candidata justificou que o referido veículo era da sua propriedade e que não tinha sido registrado nenhum gasto com combustível e motorista, por se tratar de despesas de natureza pessoal, as quais não eram consideradas gastos eleitorais, em razão do estabelecido no artigo 35, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No entanto, verificou que o objeto do contrato de cessão de veículo, acostado aos autos da prestação de contas, continha a autorização pelo cedente de uso gratuito do veículo de propriedade da candidata para transporte de material e de apoiadores durante a sua campanha eleitoral, restando demonstrado que, ao contrário do que alegou a candidata, o automóvel foi utilizado a serviço da campanha e, de acordo com o § 11 do artigo 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, deveria ter sido registrada a respectiva despesa com combustível, bem como os gastos financeiros/estimáveis com motorista, o que atraia os efeitos do artigo 14 da citada Resolução.

Nesse contexto, a Corte Eleitoral entendeu estar configurada hipótese de omissão de receitas e despesas eleitorais na prestação de contas em análise, decidindo pela desaprovação das contas da candidata requerente.

Acórdão disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/3250426>

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601271-62.2022.6.20.0000 – (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Maria Neíze de Andrade Fernandes, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 11 de maio de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 15 de maio de 2023.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NORMAS DE REGÊNCIA. LEI Nº 9.504/1997. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. OMISSÃO DE GASTO ELEITORAL. DETECÇÃO DA EXISTÊNCIA DE NOTA FISCAL POR MEIO DE CIRCULARIZAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS E DO CONTROLE DA JUSTIÇA ELEITORAL. IRREGULARIDADE GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA.

A existência de nota fiscal emitida em nome do candidato sem que a correspondente despesa tenha sido escriturada em sua prestação de contas, constitui omissão de gasto eleitoral, configurando omissão de natureza grave.

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral cingiu-se à suposta omissão de gasto eleitoral, decorrente de procedimento de circularização realizado perante os órgãos fazendários, pelo qual se constatou a existência de uma nota fiscal emitida em nome do candidato, no valor de R\$ 2.079,00 (dois mil e setenta e nove reais), cuja despesa não fora escriturada em sua prestação de contas.

Em seu voto, o relator afirmou que a declaração do candidato que desconhecia a nota fiscal não era capaz de elidir a presunção de veracidade que o documento fiscal ostentava. Além disso, ressaltou que a própria declaração emitida pela empresa prestadora do serviço confirmou a contratação e até mesmo a produção do material solicitado, não havendo qualquer comprovação de cancelamento da nota fiscal, devendo prevalecer como fidedigna a informação nela contida, restando, portanto, caracterizada a omissão do referido gasto eleitoral no balanço contábil. Evidenciou ainda que tal omissão configurava irregularidade de natureza grave, por dificultar a fiscalização desempenhada pela Justiça Eleitoral e comprometer a confiabilidade das contas.

No julgamento, a Corte Eleitoral evidenciou que, somente através da demonstração do cancelamento de documento fiscal emitido em nome da candidatura, junto ao órgão de tributação respectivo, seria possível superar a falha concernente à omissão de despesa constante de nota fiscal detectada em procedimento de circularização realizado pela Justiça Eleitoral. Além disso, ressaltou que a emissão de nota fiscal de devolução após a circularização e a diligência realizadas pela Justiça Eleitoral comprometia a lisura e transparência das contas.

Diante de tais considerações e na linha dos precedentes da Corte Potiguar e do Tribunal Superior Eleitoral, o Pleno do TRE/RN afirmou que os recursos financeiros utilizados para o pagamento dos gastos eleitorais omissos no balanço contábil, por não terem transitados em conta bancária específica, constituíam recursos de origem não identificada (RONI), em inobservância aos artigos 32, 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, razão pela qual decidiu pela desaprovação das contas, determinando o recolhimento da importância de R\$ 2.079,00 (dois mil e setenta e nove reais) ao Tesouro Nacional.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601260-33.2022.6.20.0000 - (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 04 de maio de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 05 de maio de 2023.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. RELATÓRIOS FINANCEIROS. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. ART. 49, §5º, VII, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.607/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS – UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DO FEFC. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DEVER DE RESSARCIR O TESOURO NACIONAL.

O candidato que não atender à intimação para suprir a omissão no dever de prestar contas à Justiça Eleitoral terá julgadas as suas contas como não prestadas.

Em processo de prestação de contas, a Corte Eleitoral julgou como não prestadas as contas de candidato nas Eleições 2022, em virtude de o requerente ter sido devidamente intimado para suprir a omissão no dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, entretanto deixou de fazê-lo nas diversas oportunidades concedidas.

Nesse contexto, perdurando a situação de ausência de prestação de contas final, forçoso concluir que as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 49, §5º, VII, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, incidindo sobre a hipótese a sanção de impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, à luz do que determina o art. 80, I, da norma de regência.

Ademais, mediante informação prestada pela SACEP, houve repasse de verbas oriundas do Fundo Eleitoral, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), sem a devida comprovação da sua utilização na campanha, o que torna imperativa a devolução desse montante ao erário, nos termos do § 1º do art. 79 da Resolução n.º 23.607/2019 do TSE.

Diante de tais considerações, a Corte Eleitoral decidiu julgar as contas do candidato como não prestadas, com aplicação da sanção de impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, e determinação da devolução ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, do montante de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), referente ao valor recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Acórdão disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/3247220>

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Cumprimento de Sentença nº 0600289-48.2022.6.20.0000 - (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 29 de maio 2023.

ASSUNTO

PARTIDO POLÍTICO. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008.

Em processo de cumprimento definitivo de sentença para regularização das contas anuais de partido político, deve constar na intimação do partido político, a possibilidade de pagamento parcelado da dívida, no prazo de 15 dias, desde que o executado comprove o pagamento de 30% do valor em execução e requeira, expressamente, o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de multa e honorários advocatícios, sujeitas à correção monetária e a juros de mora.

DECISÃO

Trata-se de petição de cumprimento definitivo de sentença formulada pela Advocacia-Geral da União em face do órgão estadual do Partido Comunista do Brasil - PC do B, referente à prestação de contas do exercício financeiro de 2008.

A exequente aduz que o devedor teve suas contas desaprovadas, com a determinação de recolhimento à União da importância de R\$ 13.115,60 (treze mil, cento e quinze reais e sessenta centavos).

Afirma que, apesar de regularmente intimado para quitar o débito, o devedor quedou-se inerte, não efetuando o recolhimento da quantia fixada na decisão.

O valor atualizado do débito, de acordo com a planilha de cálculo apresentada pela Advocacia-Geral da União, é de R\$ 40.268,46 (quarenta mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos).

Por fim, veicula pretensão nos seguintes termos:

- i) requer a intimação da parte, para efetuar o pagamento do débito atualizado, qual seja, \$ 40.268,46 (quarenta mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias;
- ii) não ocorrendo o pagamento no prazo acima indicado, requer o acréscimo decorrente da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como de 10% (dez por cento) referente aos honorários advocatícios, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC;
- iii) requer, também, que conste da intimação a possibilidade de pagamento parcelado da dívida, nos termos do art. 916 do CPC, ou seja, no prazo de 15 dias, o executado comprove o pagamento de 30% do valor em execução e requeira, expressamente, o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de multa e honorários advocatícios, sujeitas a correção monetária e juros de mora;
- iv) caso não efetuado tempestivamente o pagamento, requer a expedição de mandado de avaliação e penhora de outros bens passíveis de constrição, tanto quantos bastem para a satisfação do valor exequendo, conforme artigos 523, §3º, e 835, do CPC;
- v) por fim, pugna pela inscrição do devedor no SERASA e no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN.

Chegam agora os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Conforme já relatado, versam os autos sobre cumprimento de sentença formulado pela União em processo de competência originária deste Tribunal Regional Eleitoral.

A princípio, cumpre destacar que a Lei nº 12.034/2009 acrescentou o §6º ao art. 37 da lei nº 9.096 /1995, atribuindo caráter jurisdicional aos processos de prestação de contas.

Acerca da execução de título judicial decorrente do julgamento de prestação de contas, a Resolução n.º 23.546/2017 - TSE dispõe que:

"Art. 61. Transcorrido o prazo previsto no inciso I, alínea b, do art. 60, sem que tenham sido recolhidos os valores devidos, a Secretaria Judiciária do Tribunal ou o Cartório Eleitoral deve encaminhar cópia digital dos autos à Advocacia-Geral da União, para que promova as medidas cabíveis visando à execução do título judicial, mediante a apresentação de petição de cumprimento de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º A Advocacia-Geral da União pode adotar medidas extrajudiciais para a cobrança do crédito previamente à instauração da fase de cumprimento de sentença, bem como propor a celebração de acordo com o devedor, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º Esgotadas as tentativas de cobrança extrajudicial do crédito, a Advocacia-Geral da União deve solicitar à Secretaria de Administração do Tribunal ou ao Cartório Eleitoral que proceda à inscrição do devedor e/ou devedores solidários no CADIN e apresentar petição de cumprimento de sentença ao juízo eleitoral, instruída com memória de cálculo atualizada".

Assim, após o trânsito em julgado, a decisão que julga a prestação de contas constitui título executivo judicial, passível de execução/cumprimento por meio de instrumento próprio, nos termos do CPC, aqui aplicado subsidiariamente:

"Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação".

Quanto ao pleito de incidência dos honorários advocatícios de 10%, o TSE assentou o entendimento pela possibilidade de fixação dessas verbas em caso de sucumbência nos processos eleitorais:

Ante o exposto, DEFIRO o pleito da requerente para intimar o devedor, na pessoa de seu advogado, mediante publicação no DJE, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC, para quitar o débito atualizado de R\$ 40.268,46 (quarenta mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 523, caput, do mesmo diploma legal.

Ademais, deve constar da intimação a possibilidade de pagamento parcelado da dívida, nos termos do art. 916 do CPC, ou seja, no mesmo prazo já concedido (15 dias), o executado comprove o pagamento de 30% do valor em execução e requeira, expressamente, o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de multa e honorários advocatícios, sujeitas a correção monetária e juros de mora.

No caso presente, fundamento a possibilidade de parcelamento, primeiro, no próprio pedido deduzido pela AGU (Item B do pedido - ID 10903060), depois, no fato de que o parcelamento é direito material, e o respectivo débito é anterior à publicação da Resolução/TSE nº 23.709/2019, razão pela qual na deve incidir, na espécie, a vedação prevista no art. 23.

Na hipótese de não ser efetuado o pagamento do débito exequendo no aludido prazo, fica desde logo DEFERIDO o requerimento para DETERMINAR que seja:

- a) acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o débito, conforme previsão do art. 523, § 1º, do CPC, e também de 10% (dez por cento) referentes aos honorários advocatícios, nos termos do mesmo art. 523, § 1º, do CPC; e
- b) procedida à inclusão do órgão partidário executado no SERASA, através do SERASAJUD;
- c) procedida à inclusão do órgão partidário executado no CADIN.

Considerando a inexistência de oficiais de justiça avaliadores no quadro de pessoal deste Tribunal, INDEFIRO o pedido para seja o partido intimado para indicar bens passíveis de constrição, nos termos requeridos.

Publique-se e cumpra-se.

Natal/RN, 25 de maio de 2023.

Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira
Relatora

Decisão monocrática disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/52ed0811-186b-45e9-8d7d-5b0fc40d2736>

Informativo Eleitoral

Corte Eleitoral

Presidente

Desembargador Cornélio Alves Azevedo Neto

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Expedito Ferreira de Souza

Juiz Federal

José Carlos Dantas Teixeira de Souza

Juíza de Direito

Ticiana Maria Delgado Nobre

Juíza de Direito

Maria Neíze Andrade Fernandes

Jurista

Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

Jurista

Fernando de Araújo Jales Costa

Procurador Regional Eleitoral

Gilberto Barroso de Carvalho Júnior

Diretoria Geral

Ana Esmera Pimentel da Fonseca

Secretário Judiciário

João Paulo de Araújo

Coordenadoria de Gestão da Informação

Camila Octávio Bezerra

Seção de Jurisprudência e Legislação

Janaína Helena Ataíde Targino

Seleção e compilação de decisões e de acórdãos julgados e publicados pelo Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte durante o mês de maio de 2023, além de outras informações relevantes do período.